

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2012-08.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: MARIA CONCEIÇÃO DA ROSA, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 40620

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A irregularidade apontada pela SCI, consistente na dívida de campanha, enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não compromete a sua regularidade e confiabilidade. Proporcionalidade. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata MARIA CONCEIÇÃO DA ROSA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações da candidata, sobreveio parecer conclusivo pela desaprovação das contas em razão da seguinte irregularidade (fls. 41-42):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (f ls. 22/24).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos que comprovam a alteração realizada, conforme as fls. 34/39, em resposta às diligências solicitadas.

O item 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foi sanado posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restando o seguinte apontamento, o qual não foi sanado pelo prestador e compromete a regularidade das contas apresentadas:

1) No item 1.1 foram solicitados esclarecimentos e documentação referente a quitação do cheque devolvido, o qual não foi pago nem mencionado na conciliação bancária, descrito abaixo:

N. Cheque	Valor (R\$)	Data(s) de Devolução
00057	R\$ 100,00	30/10/2014

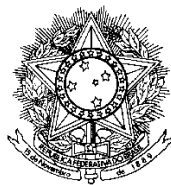
A prestadora manifesta-se (fl. 36), no seguinte sentido:

"Quanto ao cheque nº 000057, foram realizados diversos contatos com a pessoa o qual foi entregue, a fim de resgatar e quitar o mesmo. Porém a mesma informou que não se recorda para quem repassou, também procurei o Banco e nada foi resolvido, consegui apenas uma cópia, segue anexa:"

Em que pese a manifestação transcrita e apresentação de cópia do cheque (fl. 37), não houve comprovação da quitação do fornecedor concernente ao cheque com recursos da campanha eleitoral, restando mantido o apontamento da irregularidade.

Ademais, cabe ressaltar que este valor de R\$ 100,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, a prestadora não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

Considerações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) Prestação de contas entregue em 26/11/2014, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

b) No item 1.2 foi apontada divergência entre os comprovantes da sobra financeira de campanha, no montante de R\$ 80,60 (fl. 16), com a sobra de campanha financeira apurada no Demonstrativo de Receitas e Despesas, R\$ 62,60 (fl. 25). Na análise da prestação de contas retificadora verifica-se a ausência de lançamentos que corrijam o valor da sobra de campanha, todavia restou esclarecida a divergência, tratando-se de erro formal.

Conclusão

A falha apontada no item 1 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 100,00, o qual representa 1,23% do total de Receita auferida pela prestadora R\$ 8.150,00, conforme o documento da folha 35.

Ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como a razoabilidade / proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração de fl. 09. Passa-se ao mérito.

Apesar da conclusão do órgão técnico deste Tribunal pela desaprovação das contas do candidato, o Ministério Público Eleitoral, no que concerne à irregularidade apontada, acima reproduzida, entende que referido apontamento não implica em desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em síntese, a candidata não apresentou a documentação referente à quitação do cheque devolvido no valor de R\$ 100,00 com recursos da campanha eleitoral, configurando, assim, dívida de campanha não consignada na prestação. Ademais, a prestadora não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores, conforme prevê os artigos 30, §2º e 40, II, alínea “f”, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º e Código Civil, art. 299):

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

(...)

f) termo de assunção de dívida, nos termos do art. 30, § 2º, desta resolução;

No entanto, verifica-se que a falha apontada importa no valor total de R\$ 100,00, o qual representa apenas 1,23% do total de receitas auferidas pela prestadora (R\$ 8.150,00). Assim, entende-se que a referida falha não compromete a regularidade das contas, haja vista o ínfimo valor a título de dívida de campanha.

Portanto, a irregularidade apontada pela SCI, referente à dívida de campanha, enseja a aprovação das contas de campanha com ressalvas, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não compromete a sua regularidade e confiabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Porto Alegre, 30 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\vam96ka1d77g2mvhv2ik_1203_63904423_150330230150.odt